



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 02 de dezembro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 606/15-e

Ref.: Ofícios SGP-12 nºs 423/15, 424/15 e 425/15

DOCREC

1001/2015

Senhor Presidente

Reportando-me aos ofícios acima referenciados, em atenção aos requerimentos de autoria do Vereador Mario Covas Neto, deliberados pela Subcomissão da Eletropaulo, constituída no âmbito da Comissão de Administração Pública, encaminho a essa Presidência cópia das respostas oferecidas pelas Secretarias Municipais de Finanças e Desenvolvimento Econômico e de Serviços, relativas ao fornecimento de energia elétrica pela Eletropaulo e instalação dos respectivos postes.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Do Processo n.º 2014.0.343.910.5 em 11/09/2015

(a) _____

Assinatura
Assistente Técnico I
DEFIN/DIPAG

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo – Comissão de Administração Pública –

Vereador Mario Covas Neto

ASSUNTO: Requerimento solicitando informações relativas ao contrato da Municipalidade com a Eletropaulo

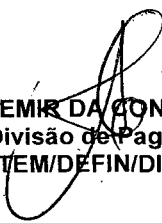
SF/SUTEM/DEFIN
SENHOR DIRETOR

CÓPIA

Em atenção ao solicitado no presente informamos que não foi identificado no Sistema de Orçamento Finanças – SOF nenhum pagamento vencido a favor da Eletropaulo.

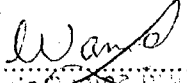
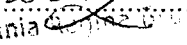
Sugerimos, s.m.j, o envio do presente para manifestação do Departamento de Dívidas Públicas – DEDIP quanto a indagação de fls 155 item 4.

São Paulo, 11 de setembro de 2015.


JOSÉ ADEMIR DA CONCEIÇÃO
Diretor da Divisão de Pagamentos
SF/SUTEM/DEFIN/DIPAG

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de informação nº. 160

Do processo 2014-0.343.910-5 (SGD 1.583.815).....em 11/09/15 a) 
Wania 
AGU
SF

INT. : Câmara Municipal de São Paulo – Comissão de Administração Pública –
Vereador Mário Covas Neto

ASS.: Requerimento solicitando informações relativas ao contrato da Municipalidade com
a Eletropaulo...

CÓPIA

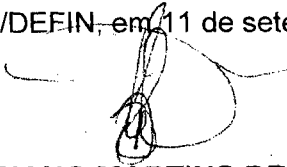
SF / SUTEM

Senhor Subsecretário,

Após pesquisa da Divisão de Pagamentos – DIPAG, no Sistema de
Orçamento de Finanças – SOF, retornamos para informar que não há pagamentos vencidos
para a Eletropaulo.

Para prosseguimento, sugerimos encaminhamento à DEDIP para
manifestar-se quanto ao *item 4 das fls. 155*.

SF/SUTEM/DEFIN, em 11 de setembro de 2015.


FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA
Diretor do Deptº de Adm. Financeira
SF/SUTEM/DEFIN

SF/SUTEM/DEFIN/FMO/wrb

SF – SUTEM

11 SET 2015

 15.02

SUBSEC. TES. MUNIC.

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de informação nº 162

do processo nº 2014-0-343-910-5.....em.....14/09/2015 (a).....

Carmen Adriana Palmeira
Departamento de Haveres e Dívidas
SF / SUTEM / DEDIP

INT.: Câmara Municipal de São Paulo – Comissão de Administração Pública – Vereador Mário Covas Neto.

ASSUNTO: Requerimento solicitando informações relativas ao Contrato da Municipalidade com a ELETROPAULO.

SF/SUTEM

CÓPIA

Senhor Subsecretário

O presente foi encaminhado a este Departamento de Dívidas Públicas com o fito de informar existência de dívida da Prefeitura do Município de São Paulo com a AES/Eletropaulo, em face do disposto no item 4 do Requerimento nº 006/2015, encartado às fls. 154/155.

Esclarecemos que, nos termos do Decreto Municipal 54.498, de 23 de outubro de 2013, com alterações posteriores, o Departamento de Dívidas Públicas – DEDIP tem a atribuição de exercer o controle da Dívida Pública do Município de São Paulo e, consultando os nossos arquivos, não identificamos a existência de Dívida Pública Fundada do Município de São Paulo com a AES/Eletropaulo.

SF/SUTEM/DEDIP, 14 de setembro de 2015.

Reinaldo S. Bueno de Souza
Reinaldo Santinho Bueno de Souza
Diretor do Departamento de Dívidas Públicas
SF/SUTEM/DEDIP

SF/DEDIP/RSBS/csp

SF
17:45
14 SET 2015
Eduardo
SUTEM

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SUBSECRETARIA DO TESOIRO MUNICIPAL

Folha de informação nº 163

Do Processo nº 2014-0.343.910-5 SGD (1.583.815) em 15/09/15 (a).....

Elaine C. Costa
Elaine Cristina da Costa

Assessor I

RF nº 818.201 - 9

INT.: Câmara Municipal de São Paulo – Comissão de Administração Pública – Vereador
Mário Covas Neto

ASS: Requerimento solicitando informações relativas ao Contrato da Municipalidade com a
Eletropaulo.

CÓPIA

SF – Chefia de Gabinete
Senhor Chefe de Gabinete

Retornamos o presente com as informações do Diretor do Departamento de
Administração Financeira – DEFIN, conforme constam em fls. 159/160 e do Diretor do
Departamento de Dívidas Públicas – DEDIP, em fls. 162.

SF/Subsecretaria do Tesouro Municipal, 15/09/2015.


LUIS FELIPE VIDAL ARELLANO
Subsecretário do Tesouro Municipal
SF/SUTEM

SF-SUTEM/LFVA/LOC/lma.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de informação nº 164

Processo nº 2014-0.343.910-5

em 16.09.2015 (a) AGPP. SF/COADM
RF. 725.936.6

Vitorino Caetano Pereira

Interessado:- CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO – COMISSÃO DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – VEREADOR MARIO COVAS NETO

Assunto:- Requerimento solicitando informações relativas ao contrato da Municipalidade com
a Eletropaulo.

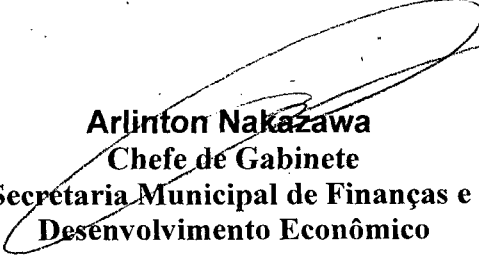
CÓPIA

SGM/ATL

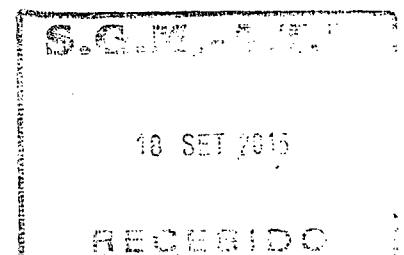
Senhora Assessora Especial Chefe,

Trata o presente de requerimento de informações do Vereador Bruno Covas. Preliminarmente, cabe-nos informar que, dos 6 itens elencados, às fls. 154/155, apenas o item 4 pode ser respondido por esta Pasta. Desta forma, consultamos diversas unidades da Subsecretaria do Tesouro Municipal e constatamos que não existem dívidas públicas ou pagamentos vencidos a favor da empresa Eletropaulo, conforme manifestação de fls. 159/164.

SF.G, em 17 de setembro de 2015.


Arlinton Nakazawa
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Finanças e
Desenvolvimento Econômico

AN/vcp





Portal
de Serviços

CAIXA POSTAL

CAĐASTRO

CONTATO

AJUDA

Identificar-se

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 1º Grau

Consulta de Processos do 1º Grau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.

Dados para Pesquisa

Foro: Todos os foros da lista abaixo ▼

Pesquisar por: Número do Processo ▼

Unificado • Outros

Número do Processo: 053.05.029873-0

CÓPIA

165
2014-0.343.910-5
Benedito Araujo de Moura
Assessor Técnico
RE 2015-280-3

Dados do Processo

Processo: 0029873-13.2005.8.26.0053 (053.05.029873-0) Extinto

Classe: Mandado de Segurança

Área: Cível

Local Físico: 24/10/2014 00:00 - Arquivo Geral

Distribuição: Livre - 13/12/2005 às 16:41

12ª Vara de Fazenda Pública - Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes

Juiz: Paula Micheletto Cometti

Outros números: 583.53.2005.029873

Valor da ação: R\$ 100.000,00

Partes do Processo Exibindo Somente as principais partes. » Exibir todas as partes.

Repte: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A

Advogado: RICARDO LUIZ LEAL DE MELO

Advogado: Jacob Moreira de Andrade Junior

Reqdo: Secretario de Infra-estrutura Urbana e Obras do Municipio de São Paulo

Advogado: RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. » Listar somente as 5 últimas.

Data

24/10/2014

Movimento

Remetidos os Autos para o Arquivo Geral ? Devolução de Feitos Não Reativados
pac.

06/08/2014

Remetidos os Autos para o Arquivo Geral ? Devolução de Feitos Não Reativados
remessa dos autos

03/07/2014

Disponibilizado no DJE
03/07/14 - *mesa final*

03/07/2014

Certidão de Publicação Expedida
Relação : 0241/2014 Data da Disponibilização: 03/07/2014 Data da Publicação: 04/07/2014 Número do Diário: Página:

06/06/2014

Remetido ao DJE
Relação: 0241/2014 Teor do ato: Vistos. Fls. 1.414/1.416: anote-se. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa no distribuidor. Int. Advogados(s): RICARDO LUIZ LEAL DE MELO (OAB 136853/SP), RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA (OAB 196348/SP)

04/06/2014

Recebidos os Autos da Conclusão
imprensa

02/06/2014

☐ Despacho
Vistos. Fls. 1.414/1.416: anote-se. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa no distribuidor. Int.

30/05/2014

Conclusos para Decisão
Em 02.06.14

15/01/2014

Baixa Definitiva
BAIXA SEM PROCESSO A PEDIDO DA PARTE

16/10/2013

☐ Certidão de Objeto e Pé Expedida
prazo 05/11/13

16/10/2013

Certidão de Objeto e Pé Expedida

15/10/2013

Certidão de Publicação Expedida
Relação : 0410/2013 Data da Disponibilização: 15/10/2013 Data da Publicação: 16/10/2013 Número do Diário: Página:

13/09/2013

Remetido ao DJE
Relação: 0410/2013 Teor do ato: Vistos. Diante do julgamento dos recursos pendentes, digam em cinco dias. Decorridos, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Advogados(s): RICARDO LUIZ LEAL DE MELO (OAB

136853/SP), RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA (OAB 196348/SP)

13/09/2013 Recebidos os Autos da Conclusão

11/09/2013 ☐ Despacho
Vistos. Diante do julgamento dos recursos pendentes, digam em cinco dias. Decorridos, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

10/09/2013 Conclusos para Despacho

28/10/2011 Autos no Prazo
prazo 14/12

28/10/2011 Certidão de Publicação Expedida
Relação : 0804/2011 Data da Disponibilização: 28/10/2011 Data da Publicação: 03/11/2011 Número do Diário: Página:

27/10/2011 Remetido ao DJE
Relação: 0804/2011 Teor do ato: Vistos. Aguarde-se o julgamento do recurso pendente. Int. Advogados(s): RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA (OAB 196348/SP), RICARDO LUIZ LEAL DE MELO (OAB 136853/SP)

24/10/2011 ☐ Despacho
Vistos. Aguarde-se o julgamento do recurso pendente. Int.

24/10/2011 Recebidos os Autos da Conclusão
aguardando publicação

29/06/2011 Recebidos os Autos do Tribunal de Justiça

11/09/2007 Remessa ao Setor
Remetido ao Eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DIR. PÚBLICO em 18/01/2007

21/12/2006 Remessa ao Setor
Remetido ao MP em 22/12/06

04/12/2006 Aguardando Prazo
Aguardando Prazo - 12/01

25/11/2006 Aguardando Publicação
Aguardando Publicação 27/11/06

22/11/2006 Despacho Proferido
Recebo, apenas com efeito devolutivo, a apelação de fls. 665/709, interposta pela Municipalidade de São Paulo. Vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público e nada sendo requerido, remetam-se os autos à Superior Instância. Int. Recebo, apenas com efeito devolutivo, a apelação de fls. 665/709, interposta pela Municipalidade de São Paulo. Vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público e nada sendo requerido, remetam-se os autos à Superior Instância. Int. Fls. 710 - Recebo, apenas com efeito devolutivo, a apelação de fls. 665/709, interposta pela Municipalidade de São Paulo. Vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público e nada sendo requerido, remetam-se os autos à Superior Instância. Int.

13/11/2006 Aguardando Prazo
Aguardando Prazo 29/11

31/10/2006 Aguardando Publicação
Aguardando Publicação 31/10/06

25/10/2006 Despacho Proferido
Defiro o requerimento de expedição imediata de guia de levantamento. Assim o faço por três motivos. Em primeiro lugar, trata-se de mandado de segurança já sentenciado. O recurso cabível não será recebido no efeito devolutivo, de sorte que a sentença é imediatamente exequível. Em segundo lugar, a determinação de levantamento já foi publicada e não há nenhuma notícia de recurso interposto. Finalmente, acolho os argumentos da ELETROPAULO quanto à natureza dos depósitos: não se trata de garantia do Juízo, mas de medida necessária à suspensão da exigibilidade de crédito tributário, cuja existência foi afastada na sentença. O fato de o depósito não ser garantia determina a imediata liberação dos valores depositados, mesmo porque o Município pode, a qualquer tempo, fazer valer seu crédito e executar a ELETROPAULO. Em suma: não há, com o levantamento, prejuízo para o Município. Expeça-se guia, independentemente da publicação deste despacho. Int. Defiro o requerimento de expedição imediata de guia de levantamento. Assim o faço por três motivos. Em primeiro lugar, trata-se de mandado de segurança já sentenciado. O recurso cabível não será recebido no efeito devolutivo, de sorte que a sentença é imediatamente exequível. Em segundo lugar, a determinação de levantamento já foi publicada e não há nenhuma notícia de recurso interposto. Finalmente, acolho os argumentos da ELETROPAULO quanto à natureza dos depósitos: não se trata de garantia do Juízo, mas de medida necessária à suspensão da exigibilidade de crédito tributário, cuja existência foi afastada na sentença. O fato de o depósito não ser garantia determina a imediata liberação dos valores depositados, mesmo porque o Município pode, a qualquer tempo, fazer valer seu crédito e executar a ELETROPAULO. Em suma: não há, com o levantamento, prejuízo para o Município. Expeça-se guia, independentemente da publicação deste despacho. Int.

05/10/2006 Confecção de Expedientes
Aguardando Digitação

03/10/2006 Despacho Proferido
Defiro em favor da impetrante o levantamento dos valores depositados nos autos. Expeça-se guia. Int. Defiro em favor da impetrante o levantamento dos valores depositados nos autos. Expeça-se guia. Int. Fls. 650 - Defiro em favor da impetrante o levantamento dos valores depositados nos autos. Expeça-se guia. Int.

25/09/2006 Sentença Registrada
Número Sentença: 1990/2006 Livro: 39 Folha(s): de 3 até 11 Data Registro: 25/09/2006 13:05:22

22/09/2006 Sentença Proferida
12ª Vara da Fazenda Pública Processo nº 1615/053.05.029.873-0 VISTOS. ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A impetrou mandado de segurança contra ato dos SENHORES SECRETÁRIO DE INFRA-ESTRUTURA URBANA E OBRAS E DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DE USO DE VIAS PÚBLICAS (CONVIAS) consistente na cobrança de preço público relativo à ocupação e uso do solo municipal pelos postes fixados em calçadas e logradouros, em virtude da Lei 14.054, de 20 de setembro de 2005, regulamentada pelo Decreto no. 46.650, de 21 de dezembro de 2005. A Diretora do Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas ? CONVIAS, em 14 de outubro de novembro de 2005, expediu ofício à impetrante solicitando o acesso aos bancos de dados a fim de obter as informações necessárias para à operacionalização da cobrança. Sustentou que a Municipalidade de São Paulo vem desde a edição do Decreto no. 38.139, de 10. de julho de 1999, do Decreto no. 40.532, de 08 de maio de 2001 e Lei 13.614, de 02 de julho de 2003, tentando cobrar pelo uso do terreno municipal onde se encontra implantada a rede de distribuição de energia elétrica, mediante a instituição de ?preço da permissão de uso das vias públicas, espaço aéreo e subsolo das obras de arte do Município de São Paulo?, porém, obteve êxito nas ações propostas. Ocorre que, com o advento da Lei no. 14.054, de 20 de setembro de 2005, foi instituída a cobrança de preço público em relação à ocupação e uso do solo municipal pelos postes fixados em calçadas e logradouros, mas o serviço de energia elétrica, que executa em virtude de concessão, pertence à União e nos termos do Código de Águas (Decreto no. 24.643, de 10 de julho de 1934) e

CÓPIA

166
2014-0.343.910-5
Benedito de Moura
Assessor Jurídico
RFA 71.12.2014

CÓPIA

167

2014-0.343.910-5

Benedito Araujo de Moura
Assessor Jurídico
R. 100, 100

regulamento, não existe qualquer ônus para as empresas concessionárias quando da ocupação de terrenos para instalação de postes, linhas e outros itens essenciais à distribuição de energia. Acrescentou que o Município não tem competência para legislar sobre a matéria em debate e, em nome do princípio da igualdade, todas as despesas decorrentes da cobrança pelo uso do solo urbano serão repassadas a todos os consumidores. Quanto à natureza jurídica da cobrança, salientou que não é preço público, mas sim taxa, porém, não existe prestação de serviço público, tampouco o exercício do poder de polícia, razão pela qual não merece subsistir. Requereu a concessão da liminar para suspender a exigibilidade do preço público? e, ao final, a confirmação da ordem. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 32/259). Indeferida a liminar, foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 267/339). A impetrante anexou aos autos cópia de parecer (fls. 343/367). Foi deferido o depósito dos valores cobrados até o resultado do recurso interposto (fl. 382). Notificadas, as autoridades coatoras, assistidas pelo Município de São Paulo apresentaram defesa aduzindo, em preliminar, inadequação da via eleita, visto que a impetração é contra lei em tese, de cunho normativo. Apontaram a ilegitimidade do Secretário de Infra-Estrutura Urbana e Obras do Município de São Paulo, porque não é competente para eventual cumprimento de ordem oriunda deste processo. No mérito, alegaram que o Município, como titular do direito de propriedade, tem competência para disciplinar a utilização dos bens públicos municipais por entes públicos ou particulares, nos termos do art. 30, Inciso I da Constituição Federal e artigo 114 da Lei Orgânica. A retribuição pecuniária prevista na Lei Municipal 14.054/05 corresponde ao preço público cobrado pela utilização do bem, na permissão onerosa de uso, com fundamento na própria justiça e equidade na distribuição de ônus e vantagens na administração do patrimônio público. Afastaram a influência do preço público na tarifa cobrada pela impetrante, pois não demonstrada a repercussão e, de fato, é um argumento metajurídico. Além disso, a concessionária é uma empresa privada, objetiva lucro e não tem direito a um tratamento privilegiado. Juntaram cópias de decisões sobre o tema (fls. 423/514). O Ministério Público opinou pela denegação da ordem (fls. 516/525). O Município de São Paulo alegou a insuficiência do valor depositado, bem como informou que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela Eletropaulo (fls. 527/541). Indeferido o pedido de depósito, a impetrante interpôs recurso (fls. 545/551), que recebeu efeito suspensivo. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Admito o ingresso na lide da Municipalidade de São Paulo, nos termos do artigo 54 do Código de Processo Civil. A alegação de ilegitimidade passiva não merece acolhida. Deflui do Texto Constitucional a possibilidade de ser impetrado mandado de segurança contra quem quer que esteja no exercício de autoridade, porém, a demanda deve ser endereçada contra a pessoa responsável pelo ato impugnado, ou seja, aquele que terá poder de corrigir a ação ou omissão lesiva a direito líquido e certo em caso de eventual procedência. A jurisprudentia tem se mostrado tolerante no sentido de admitir algumas incorreções de endereçamento, notadamente quando esta se realiza para superior hierárquico da efetiva autoridade coatora. O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido nesse sentido (RT 520/166), admitindo que "se a pessoa jurídica comparece para defender o ato impugnado, ela encampa a responsabilidade da autoridade que o praticou?". Assim também, "torna-se coatora a autoridade superior que encampa o ato da inferior?" (RTJ 76/506). Contudo, insustentável a ilegitimidade do Sr. Secretário de Finanças, pois é responsável pela prática do ato impugnado, em face de seu poder de decisão decorrente de sua posição hierárquica funcional, inclusive para corrigir ato praticado pelo seu subordinado, em caso de eventual ilegalidade. A via eleita é adequada, pois não se trata de pedido normativo, visto que objetiva o impetrante afastar os efeitos concretos da lei que instituiu a cobrança pelo uso de bem público pelos postes fixados em calçadas e logradouros. A lei em tese não pode ser atacada pelo "mandamus" (STF Súmula 266), mas é certo que se aplicada vem a ferir direito individual, o mandado de segurança é meio legítimo para suprimir a ilegalidade. Seabra Fagundes leciona que: "A lei propriamente dita dificilmente ensejará o pedido de segurança. Em si mesma, como norma genérica e abstrata (e, se não o for, não será lei materialmente, mas sim ato administrativo com forma de lei), ela jamais afeta direito subjetivo. Dependendo do ato executório, que a individualize, não fere direitos, mas apenas torna possível ato de execução capaz de feri-lo. É pela aplicação, através de ato administrativo, que atinge o patrimônio jurídico do indivíduo. Tanto que se a Administração se abster de aplicá-la, quando, por exemplo, contrária à Constituição, nenhuma situação individual será afetada. Por isto, em nosso país, não se tem reconhecido ao Judiciário (salvo exceção raríssima, como a prevista no artigo 114, I, 7º, da Constituição Federal (referia-se à Constituição de 1967) o poder de examinar a lei em tese, mas só em espécie, isto é, quando haja ato de execução. Remonta-se, então, à lei, como fundamento de ato. Ela é apreciada em espécie, atuando pelo ato administrativo sobre o indivíduo e não, em tese, como simples ato administrativo a incidir sobre qualquer elemento da coletividade. Esta a doutrina exposta, a propósito dos atos inconstitucionais, pelo insigne Rui (ob. cit., v. VI, pp. 127-179) (O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, 4ª ed. Atualizada, Forense, Rio, p. 264)?" (in Mandado de Segurança, Heraldo Garcia Vitta, editora Jurídica Brasileira, 2000, São Paulo, páginas 1230/1231). Passo ao exame do mérito. Nos termos da Lei no. 14.054, de 20 de setembro de 2005, o Poder Executivo Municipal foi autorizado a fixar e cobrar mensalmente preço público pela ocupação e uso do solo municipal pelos postes fixados em calçadas e logradouros. O Decreto no. 44.650, de 21 de novembro de 2005, que regulamentou a matéria, estabeleceu nos arts. 10. e 50. o seguinte: "O preço público mensal pela ocupação e uso do solo municipal pelos postes existentes em calçadas e logradouros fica fixado em R\$ 22,00 (vinte e dois reais) por metro quadrado. (...) A receita auferida com o preço público será preferencialmente aplicada em melhorias urbanas na região da Subprefeitura a que se referir a arrecadação, conforme as prioridades escolhidas pela comunidade?". Conforme mencionado nas informações, é cabível a cobrança de preço público em virtude da utilização privativa de bem público de uso comum do povo por particulares. Bens de uso comum do povo, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "são aqueles que, por determinação legal ou por sua própria natureza, podem ser utilizados por todos em igualdade de condições, sem necessidade de consentimento individualizado por parte da Administração?" (Direito administrativo, 19a. ed., São Paulo: Atlas, p. 639). Os bens públicos, como previsto no art. 99 do Código Civil, podem ser utilizados, de forma privativa, por particulares ou entes públicos, onerosa ou gratuitamente. No caso de bens de uso comum do povo (praças, ruas, avenidas) é imprescindível que a Administração Pública estabeleça as condições, estipule as regras num título jurídico individual mediante autorização, permissão ou concessão. Autorização e permissão (simples) são atos administrativos precários, discricionários, expedidos com fundamento na utilidade pública, porém, na primeira, o uso é exercido no interesse do beneficiário, na segunda, no interesse público. Na concessão, modalidade contratual, o uso também é realizado no interesse público, mas como o concessionário deve realizar mais investimentos, o caráter precário não é tão acentuado. Na espécie, embora a estipulação de prevista em lei a remuneração para uso de bem público comum, sem título jurídico individual, de fato, afasta a cobrança de preço público. Ademais, em se tratando de serviço público de interesse coletivo, necessário à população, a utilização de solo urbano para colocação de postes se enquadraria como concessão de utilidade pública acessória à concessão de serviço público de distribuição de energia elétrica. Assim, como tal serviço não é da competência do Município, mas sim da União, não tem como vingar a cobrança de preço público pela ocupação de bem público de uso comum pela concessionária quando o uso é realizado com o único objetivo de viabilizar a prestação de um serviço público essencial. O art. 10. do Decreto no. 86.852/82 e art. 20. do Decreto no. 84.398/80 estabelecem: "Art. 10. A ocupação de faixas de domínio de rodovias, ferrovias e de terrenos de domínio público, e a travessia de hidrovias, rodovias, ferrovias, oleodutos e linhas de transmissão de energia elétrica de outros concessionários, por linhas de transmissão, subtransmissão e distribuição de energia elétrica de concessionários de serviços públicos de energia elétrica, serão autorizados pelo órgão público federal, estadual ou municipal ou entidade competente, sob cuja jurisdição estiver a área a ser ocupada ou atravessada. ... ?Art. 20. Atendidas as exigências legais e regulamentares referentes aos respectivos projetos, as autorizações serão por prazo indeterminado e sem ônus para os concessionários de serviços públicos de energia elétrica?. Verifica-se que a cobrança de valores pelo uso de bem comum do povo (calçadas, ruas e praças) das concessionárias de serviço público de energia elétrica encontra vedação legal, que está em vigor, pois não há ofensa à autonomia municipal, visto que a União não dispôs sobre uso de bens públicos municipais, mas resguardou à prestadora de serviço público necessário à população condições para executar o contrato de distribuição de energia elétrica, bem como para prevalecer o interesse público e não interesse econômico municipal. Sobre o tema: "Só que a utilização das vias públicas pelas concessionárias que prestam serviços públicos ? e isso é o que se dá na espécie, pois a impetrante instalou, em ocupação permanente do solo urbano, postes, linhas, torres e subestações de energia elétrica ? não sustenta o preço público, diante da relevância do interesse em causa, ditado pela necessidade coletiva; afinal, não é um simples particular que, em caráter temporário, se utiliza privativamente de um bem público para dele tirar algum proveito econômico, mas de uma concessionária de serviço público, cuja atividade é de interesse coletivo? (Apelação no. 1.100.850-3, 1o. Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo). É certo que a cobrança foi instituída mediante lei, mas também não pode ser aceita como taxa pelo exercício do poder de polícia, visto que

o mero uso de bem público sem o efetivo ato de polícia (fiscalização e limitação) não autoriza a exação. De acordo com Roque Antonio Carrazza, "taxas são tributos que têm por hipótese de incidência uma atuação estatal", que pode consistir num ato de polícia ou num serviço público (Curso de Direito Constitucional Tributário, 2ª ed., São Paulo: RT, p. 243). O artigo 145, inciso II da Constituição Federal assim dispõe: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: ... II ? taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição?". De fato, as taxas são tributos que têm por hipótese de incidência uma atuação estatal, que de acordo com o artigo 145, inciso II da Constituição Federal, pode consistir ou num serviço público ou num ato de polícia. Neste último caso, o exercício do poder de polícia, em decorrência do princípio da legalidade, somente pode ser efetuado com base em lei, editada pela pessoa jurídica de direito público competente para tanto. Segundo Geraldo Ataliba, "o poder de polícia é exercido por meio da edição de: a) leis, limitadoras da liberdade e da propriedade das pessoas; b) regulamentos, dando plena eficácia a tais leis; e c) atos administrativos, fiscalizando e compelindo os particulares à observância destes preceitos legais (?Taxa de Polícia - Localização e Funcionamento?, in Estudos e Pareceres de Direito Tributário, vol. 3, São Paulo: RT, 1980, p. 236). Aliás, conforme bem observa Roque Antônio Carrazza, não é qualquer ato de polícia que autoriza a tributação por intermédio de taxa, mas apenas aquele que se consubstancia num ato concreto e específico da Administração, calçado em lei, que levanta uma abstenção ou que mantém ou fiscaliza uma exceção, já existente. (Curso de Direito Constitucional Tributário, 2ª ed., São Paulo: RT, p. 244). Geraldo Ataliba esclarece que, o poder de polícia se explicita em atos de agentes públicos: "Estes (os agentes públicos) desempenham exames, vistorias, perícias, verificações, avaliações, cálculos, estimativas, confrontos e outros trabalhos como condição ou preparo do ato propriamente de polícia, consistente em autorizar, licenciar, homologar, permitir ou negar, denegar, proibir etc. Entende-se que estas atividades se constituem na hipótese de incidência da taxa; elas é que justificam a sua exigência, da pessoa interessada nas conclusões ou no resultado de tais atos (este resultado, ou conclusões, sim, eminentemente expressivos do poder de polícia). Dessas afirmações decorre que não se pode exigir taxa pelo poder de polícia, quando o seu exercício não exija uma atividade ou diligência semelhante" (Taxas ... Ibidem, p. 241). Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a ordem para reconhecer a nulidade da cobrança de preço público, instituída na Lei no. 14.054, de 20 de setembro de 2005, regulamentada pelo Decreto no. 46.650, de 21 de novembro de 2005, bem como determino à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir da impetrante tal cobrança. Custa pela impetrada. Sem condenação em verba honorária, diante do teor das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente, ao reexame necessário, consoante determina o parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1533/51. P.R.I. São Paulo, 22 de setembro de 2006. Simone Gomes Rodrigues Casoretti Juíza de Direito Sentença nº 1990/2006 registrada em 25/09/2006 no livro nº 39 às Fls. 3/11: Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a ordem para reconhecer a nulidade da cobrança de preço público, instituída na Lei no. 14.054, de 20 de setembro de 2005, regulamentada pelo Decreto no. 46.650, de 21 de novembro de 2005, bem como determino à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir da impetrante tal cobrança. Custa pela impetrada. Sem condenação em verba honorária, diante do teor das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente, ao reexame necessário, consoante determina o parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1533/51. Nota de cartório: - Valor do preparo: R\$ 2.031,19- valor relativo ao porte de remessa e retorno de autos: R\$ 83,84.

13/12/2005

Processo Distribuído
Processo Distribuído por Sorteio p/ 12ª. Vara da Fazenda Pública

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Petições diversas

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

CÓPIA

168
2014-0.343.910-5
Benedito Araújo de Moura
Assessor Técnico
RECEBUE

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 169

Do Processo nº 2014-0.343.910-5.....em 15/10/2015...(a).....

Benedito Araújo de Moura
Assessor Técnico
RF: 725.290.3

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Comissão de Administração Pública
Vereador Mario Covas Neto

Assunto: Requerimentos solicitando informações relativas ao contrato da Municipalidade com a Eletropaulo.

SES (60 23 10 001)

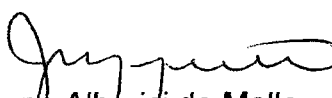
Senhor Chefe de Gabinete

CÓPIA

Não obstante a resposta enviada à Câmara Municipal por meio do Ofício ATL nº 275/15-C (cópia à fl. 152), uma vez que o Vereador Mario Covas Neto entendeu não terem sido respondidas, integralmente, as indagações acerca do assunto, considerando que o fornecimento de energia elétrica na Cidade de São Paulo pela Eletropaulo é objeto de concessão pertencente à União Federal, conforme apontado na decisão judicial que concedeu a ordem em favor da Eletropaulo para impedir a cobrança, por parte do Município, pela instalação dos respectivos postes (fls. 165/168), encaminho o presente a essa Secretaria para oferecimento, se possível, de resposta aos novos questionamentos formulados às fls. 154/155.

Por se tratar de matéria com prazo legal para atendimento, é necessária a devolução dos autos a esta Assessoria até o próximo dia 30 de outubro.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.


June Alberici de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA
OAB/SP 25.767


JAM/MNS/drs
SES CFO 423-15

SES - GABINETE

RECEBEMOS

15/10/2015

Do Processo: 2014.0.343.910-5-----26/10/2015

SES-AJ
Senhor Assessor,

CÓPIA

De acordo com o solicitado, segue esclarecimentos dos quesitos relacionados em folhas 154 /155:

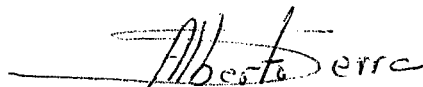
- 01) Não há contrato celebrado entre a Secretaria Municipal de Serviços – SES/Departamento de Iluminação Pública – ILUME e a AES – Eletropaulo, que discipline o fornecimento de energia elétrica aos munícipes da Cidade de forma exclusiva pela referida Concessionária. Esclareço, ademais, que a competência estabelecida ao Departamento de Iluminação Pública – ILUME restringe-se, exclusivamente, à iluminação pública da Cidade.
- 02) Conforme informado anteriormente, as competências da Secretaria de Serviços Municipais, Departamento de Iluminação Pública – ILUME, restringem-se, exclusivamente, à iluminação pública. Ademais, não são todos os postes que contemplam luminárias instaladas, inviabilizando a contabilização. Por essas razões não é possível informar o número de postes de propriedade da Concessionária instalados no Município.
- 03) A Secretaria Municipal de Serviços – SES, não recebe qualquer valor a título de cessão do solo municipal para a instalação dos postes de propriedade da Concessionária. A Secretaria Municipal de Serviços/Departamento de Iluminação Pública – ILUME arca apenas com o custo decorrente da instalação de novos postes quando necessários à expansão da rede de iluminação pública.
- 04) Os débitos existentes entre esta Secretaria Municipal de Serviços/Departamento de Iluminação Pública – ILUME para com a AES –

Eletropaulo, atualmente, encontram-se em fase de discussão administrativa e, também, judicial, porque, no entendimento deste Departamento de Iluminação Pública, foram apurados em desacordo com a Resolução ANEEL 414/2010.

05) Não existe participação desta Secretaria Municipal de Serviços/Departamento de Iluminação Pública – ILUME, nos contratos celebrados entre a AES Eletropaulo e as empresas de telecomunicação. Isso porque a competência desta Secretaria, no que tange aos questionamentos formulados, é limitada ao sistema de iluminação pública.

06) A competência pela fiscalização, no âmbito municipal, em princípio, é do Departamento de Uso de Vias Públicas. No mais, pela competência, não detemos informações acerca dos demais questionamentos que integram o item.

Sendo o que temos a informar, devolvemos o presente para prosseguimento.



**JOSÉ ALBERTO SERRA DE ALMEIDA
DIRETOR TÉCNICO
SES/ILUME**

CÓPIA

SECRETARIA DE SERVIÇOS - DÉBITOS MAR 2014 - PN 10001597

Instalação	Endereço Instalação	Fatura/Boleto	Venc Líquido	ANO	VALOR
#	Iluminação Pública Marginal Tietê	90033539	04/10/2010	2010	R\$ 2.359,92
#	Iluminação Pública Marginal Tietê	90034789	20/10/2010	2010	R\$ 3.648,22
#	Iluminação Pública Cantinho do Céu	90049694	11/06/2012	2012	R\$ 64.359,54
202034128	SAO PAULO, AV 23 DE MAIO S/N ALT CENTR CULTU	B-1312-002708129	20/12/2013	2013	R\$ 1.734,87
202034128	SAO PAULO, AV 23 DE MAIO S/N ALT CENTR CULTU	B-1401-000402783	22/01/2014	2014	R\$ 1.737,53
202034128	SAO PAULO, AV 23 DE MAIO S/N ALT CENTR CULTU	B-1402-000746580	24/02/2014	2014	R\$ 1.755,69
200941763	SAO PAULO, R APARAJU S/N X PRÃ CARLO ALIPR ANTE	B-1012-002942057	02/12/2010	2010	R\$ 4.085,85
200941763	SAO PAULO, R APARAJU S/N X PRÃ CARLO ALIPR ANTE	B-1307-003375254	26/07/2013	2013	R\$ 19,17
20232039	SAO PAULO, LGO CAMBUCI S/N X CHAF	B-1210-003945119	23/11/2012	2012	R\$ 20,29
20232039	SAO PAULO, LGO CAMBUCI S/N X CHAF	B-1210-001269873	23/11/2012	2012	R\$ 20,44
20232039	SAO PAULO, LGO CAMBUCI S/N X CHAF	B-1211-003935543	24/12/2012	2012	R\$ 20,36
20232039	SAO PAULO, LGO CAMBUCI S/N X CHAF	B-1212-005549843	23/01/2013	2013	R\$ 58,50
20232039	SAO PAULO, LGO CAMBUCI S/N X CHAF	B-1301-004275317	25/02/2013	2013	R\$ 70,91
20232039	SAO PAULO, LGO CAMBUCI S/N X CHAF	B-1302-004485452	23/04/2013	2013	R\$ 17,73
20232039	SAO PAULO, LGO CAMBUCI S/N X CHAF	B-1303-004351557	23/04/2013	2013	R\$ 52,90
20232039	SAO PAULO, LGO CAMBUCI S/N X CHAF	B-1304-004289069	24/06/2013	2013	R\$ 16,65
20232039	SAO PAULO, LGO CAMBUCI S/N X CHAF	B-1305-004411927	24/06/2013	2013	R\$ 62,05
20232039	SAO PAULO, LGO CAMBUCI S/N X CHAF	B-1306-004750245	23/07/2013	2013	R\$ 92,49
20232039	SAO PAULO, LGO CAMBUCI S/N X CHAF	B-1307-004402652	23/08/2013	2013	R\$ 29,93
20232039	SAO PAULO, LGO CAMBUCI S/N X CHAF	B-1308-005839930	23/09/2013	2013	R\$ 302,58
20232039	SAO PAULO, LGO CAMBUCI S/N X CHAF	B-1309-004373923	23/10/2013	2013	R\$ 86,19
20232039	SAO PAULO, LGO CAMBUCI S/N X CHAF	B-1310-004634602	25/11/2013	2013	R\$ 72,36
20232039	SAO PAULO, LGO CAMBUCI S/N X CHAF	B-1311-004721809	23/12/2013	2013	R\$ 124,90
20232039	SAO PAULO, LGO CAMBUCI S/N X CHAF	B-1312-005378493	24/02/2014	2014	R\$ 17,65
20232039	SAO PAULO, LGO CAMBUCI S/N X CHAF	B-1401-004564140	24/02/2014	2014	R\$ 72,47
201216056	SAO PAULO, R CONSOLACAO DA 94 A	B-1204-003539898	23/05/2012	2012	R\$ 0,54
201216056	SAO PAULO, R CONSOLACAO DA 94 A	B-1202-003513768	23/05/2012	2012	R\$ 5,90
201216056	SAO PAULO, R CONSOLACAO DA 94 A	B-1203-003583773	23/05/2012	2012	R\$ 5,92
201216056	SAO PAULO, R CONSOLACAO DA 94 A	B-1208-003594673	23/11/2012	2012	R\$ 6,05
201216056	SAO PAULO, R CONSOLACAO DA 94 A	#	23/11/2012	2012	R\$ 226,92
20320451	SAO PAULO, PCA VILABOIM S/N	B-1103-002174389	23/03/2011	2011	R\$ 593,00

CÓPIA

Vania Nascimento
Assessoria Jurídica
ILUM
RF: 805423-1
173

Instalação	Endereço Instalação	Fatura/Boleto	Venc Líquido	ANO	VALOR
20320451	SAO PAULO, PCA VILABOIM S/N	B-1104-001925635	25/04/2011	2011	R\$ 797,65
20320451	SAO PAULO, PCA VILABOIM S/N	B-1106-000555252	07/06/2011	2011	R\$ 174,60
200474652	SAO PAULO, PCA CLOVIS BEVILAQUA S/N X 2Âº AN	B-1106-000539494	24/06/2011	2011	R\$ 654,14
200474652	SAO PAULO, PCA CLOVIS BEVILAQUA S/N X 2Âº AN	B-1107-000340413	25/07/2011	2011	R\$ 69,54
200474652	SAO PAULO, PCA CLOVIS BEVILAQUA S/N X 2Âº AN	B-1109-000407125	23/09/2011	2011	R\$ 20,70
200474652	SAO PAULO, PCA CLOVIS BEVILAQUA S/N X 2Âº AN	B-1201-006141040	23/04/2012	2012	R\$ 19,45
200474652	SAO PAULO, PCA CLOVIS BEVILAQUA S/N X 2Âº AN	B-1204-004237066	16/05/2012	2012	R\$ 19,87
200010150	SAO PAULO, EST CORREGO DA FAZENDA VELHA 1	A-1102-000001156	23/02/2011	2011	R\$ 3.114,57
200010150	SAO PAULO, EST CORREGO DA FAZENDA VELHA 1	A-1103-000001309	23/03/2011	2011	R\$ 3.299,20
MTE0001669	SAO PAULO, AV EMB MACEDO SOARES 6000	A-1103-000001351	23/03/2011	2011	R\$ 3.097,44
22067167	SAO PAULO, AV ESTADO DO 300 A LIMPU	B-1109-000050640	23/09/2011	2011	R\$ 52,45
22067167	SAO PAULO, AV ESTADO DO 300 A LIMPU	B-1112-000070365	23/12/2011	2011	R\$ 283,93
22067167	SAO PAULO, AV ESTADO DO 300 A LIMPU	B-1201-000069381	23/01/2012	2012	R\$ 236,83
57314594	SAO PAULO, PRQ ANHANGABAU 350 SL 342	B-1311-003884329	23/12/2013	2013	R\$ 1.482,82
200731762	SAO PAULO, EST BARRO BRANCO DO 1501	B-1106-000205002	24/06/2011	2011	R\$ 38,23
MTE0012078	SAO PAULO, R ELI 2	A-1104-000001428	25/04/2011	2011	R\$ 10.040,19
MTE0001669	SAO PAULO, AV EMB MACEDO SOARES 6000	A-1301-000010212	25/02/2013	2013	R\$ 2.540,29
200705542	SAO PAULO, R COMBATENTES DO GUETO 110	B-1312-001097443	23/01/2014	2014	R\$ 765,55
200703243	SAO PAULO, R CARMO DO RIO VERDE 553	B-1008-001208184	23/08/2010	2010	R\$ 37,89
200703243	SAO PAULO, R CARMO DO RIO VERDE 553	B-1008-001208186	23/08/2010	2010	R\$ 53,45
200703243	SAO PAULO, R CARMO DO RIO VERDE 553	B-1008-001208185	23/08/2010	2010	R\$ 163,70
200703243	SAO PAULO, R CARMO DO RIO VERDE 553	B-1008-001208189	23/08/2010	2010	R\$ 378,39
200703243	SAO PAULO, R CARMO DO RIO VERDE 553	B-1008-001208188	23/08/2010	2010	R\$ 402,05
200703243	SAO PAULO, R CARMO DO RIO VERDE 553	B-1008-001208187	23/08/2010	2010	R\$ 428,40
200015524	SAO PAULO, R DR SERGIO MEIRA 268	B-1104-000044465	25/04/2011	2011	R\$ 754,29
200652409	SAO PAULO, R MIGUEL YUNES 347	B-1104-000029035	25/04/2011	2011	R\$ 963,55
200652409	SAO PAULO, R MIGUEL YUNES 347	B-1304-005258418	23/05/2013	2013	R\$ 665,09
200652409	SAO PAULO, R MIGUEL YUNES 347	B-1304-005258416	23/05/2013	2013	R\$ 890,60
200652409	SAO PAULO, R MIGUEL YUNES 347	B-1304-005258417	23/05/2013	2013	R\$ 922,52
121105407	SAO PAULO, R FORMOSA 0367 CJ 860	B-1401-003662523	24/02/2014	2014	R\$ 1.340,52
84557133	SAO PAULO, R PORTO SEGURO 281	B-1401-001759945	24/02/2014	2014	R\$ 55,59
75650851	SAO PAULO, R LAGOA DE DENTRO 170	B-1002-000155607	23/02/2010	2010	R\$ 348,03

CÓPIA

Vanila Nascimento
Assessoria Jurídica
R. 800 - 423-1
LIMEIRA

174

Instalação	Endereço Instalação	Fatura/Boleto	Venc Líquido	ANO	VALOR
20204361	SAO PAULO, R CONSOLACAO DA 1663	B-1311-006243054	23/12/2013	2013	R\$ 877,98
20295898	SAO PAULO, AV ADRIANO BERTOZZI 150	B-1312-000576313	23/01/2014	2014	R\$ 1.816,21
20288760	SAO PAULO, AV ATLANTICA 3686	B-1104-000084383	25/04/2011	2011	R\$ 1.465,43
20288760	SAO PAULO, AV ATLANTICA 3686	B-1105-000089234	23/05/2011	2011	R\$ 1.616,82
20288760	SAO PAULO, AV ATLANTICA 3686	B-1106-000083067	24/06/2011	2011	R\$ 1.378,03
58736000	SAO PAULO, PCA RAMOS DE AZEVEDO 206 AP 810	B-1401-003659855	24/02/2014	2014	R\$ 477,26
58733698	SAO PAULO, R FORMOSA 0367 CJ 850	B-1401-003659854	24/02/2014	2014	R\$ 246,52
20270135	SAO PAULO, AV CELSO GARCIA 2725	B-1104-000111111	25/04/2011	2011	R\$ 1.023,65
20270135	SAO PAULO, AV CELSO GARCIA 2725	B-1105-000021183	23/05/2011	2011	R\$ 1.073,01
20270135	SAO PAULO, AV CELSO GARCIA 2725	B-1106-000175733	24/06/2011	2011	R\$ 1.236,55
MTE0008954	SAO PAULO, R MNS MAXIMIANO LEITE 151	A-1107-000005143	25/07/2011	2011	R\$ 5.047,72
MTE0000323	SAO PAULO, R ENG GUILHERME WINTER 415 B	A-1304-000013958	06/05/2013	2013	R\$ 86,51
					R\$ 132.134,73

CÓPIA

VANIA NASCIMENTO
Assessoria Jurídica
R.F. 886.423-1
TJ/ME
175

Folha de informação nº

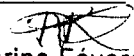
Do Processo nº 2014-0.343.910-5

em 04/11/2015 (a) 176

SES-G

Senhor Chefe de Gabinete,

CÓPIA

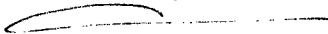

Karina Fávaro Lidi
Aux. de Gabinete - SES - AJ
RF: 824.879-6

Cuida-se de requerimento de informação formulado pelo Nobre Edil Mário Covas Neto, constante de fls. 153/155.

Os autos foram encaminhados, pela competência, ao Departamento de Iluminação Pública – ILUME, para que prestasse as informações requisitadas.

Com as informações os autos retornaram a esta Assessoria Jurídica para demais providências.

Diante disso, estando, os autos, devidamente instruído com as informações requisitadas, sugiro sejam encaminhados à SGM-ATL, para que, entendendo a contento, providencie a elaboração de resposta ao Vereador Mario Covas Neto.


FABIO LLIMONA

Assessor Jurídico – SES

OAB/SP nº 287.472

SGM – ATL

Senhora Assessora Especial,

Nos termos das manifestações precedentes que acolho, torno o presente expediente para as providencias ultteriores.

SES-G em 04/11/2015.


ROBERTO RAIMUNDO DE AQUINO

Chefe de Gabinete

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS